



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 - Edição nº 231/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 038 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1.342/19. TC/010421/2019 - RECURSO ADMINISTRATIVO – REFERENTE A DECISÃO ADMINISTRATIVA (TC/011483/2017). Interessado(s): Maria das Graças Macedo Franco, Célia Ferreira Martins de Moura Nunes e Yonice Maria de Carvalho Pimentel. Advogado(s): Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI n.º 4.314 e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB-PI n.º 3.646 (Procuração à fl. 2 da peça n.º 7). Relator(a): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, nos termos da Decisão N.º 1.308/19 (peça n.º 18). Colhido o voto do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que acompanhou o parecer da Consultoria Técnica N.º 120/2019 (peça n.º 6), restou concluso o julgamento, nos termos seguintes:

Vistos, relatados pelo Conselheiro Substituto Auxiliar da Presidência Jackson Nobre Veras, e discutidos os presentes autos, dispensado o parecer do Ministério Público de Contas por tratar-se de processo administrativo, considerando o parecer da Consultoria Técnica N.º 120/2019 (peça n.º 6), o despacho da Presidência (peça n.º 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no parecer da Consultoria Técnica n.º 120/2019 (peça n.º 6), pelo conhecimento e improvidamento do recurso quanto à requerente Maria das Graças Macedo Franco, e não conhecimento do recurso quanto às requerentes Célia Ferreira Martins de Moura Nunes e Yonice Maria de Carvalho Pimentel.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

assinado digitalmente  
Marcus Vinícius de Lima Falcão  
Secretário das Sessões em exercício

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1.449/19-EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO 018504/2019 (JUNTADO A OTC/017694/2019) – SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA P. M. DE SEBASTIÃO BARROS. Interessado: Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito. Relatora: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei n.º 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática n.º 352/2019-GLM exarada no processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI n.º 224, de 25/11/2019, pág. 19), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de novembro de 2019.

assinado digitalmente

Marcus Vinícius de Lima Falcão

Secretário das Sessões, em exercício

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 880/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020538/2019,

## R E S O L V E:

Conceder ao servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97061-1, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da primeira reunião do Sistema Brasileiro de Inteligência do Estado do Piauí, em Parnaíba (PI), no dia 27 de novembro de 2019, conforme Portaria nº 867/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº225/19, em 26 de novembro de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 881/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020645/2019,

## R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 02 a 03 de dezembro de 2019, para realizarem diligência em Município do Estado, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98229-6
Breno Vieira S. Neto	Auditor de Controle Externo	98340-3

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 879/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PI nº 230/2019, de 03 de dezembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 882/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020745/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores nas datas e destinos especificados no Processo TC/020745/2019, bem como a atribuição de diárias, para realizarem fiscalização in loco por meio do instrumento de levantamento.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019

PROCESSO TC/011699/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2019/TCE-PI

PROCESSO: TC/019986/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: ELO GAIVOTA – LOCAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 15.544.339/0001-26

OBJETO: Locação de dispositivo móvel, tipo tablete, para atender às necessidades de evento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

VIGÊNCIA: 29/09/2019 a 04/12/2019.

VALOR: R\$ 4.020,80 (quatro mil e vinte reais e oitenta centavos).

FONTE DE RECURSOS: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.122.0080.2286; Fonte: 100; Natureza: 339040.

ASSINATURA: 22/11/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 483/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Tecnologia da Informação discriminados a seguir: Serviços de desenvolvimento e manutenção de novas soluções de software, na modalidade fábrica de software, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo TCE/PI no Termo de Referência.

Situação: Homologado em 02/12/2019.

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	UNIDADE	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA - ME  CNPJ: 05.585.355/0001- 03  INSC. ESTADUAL: 13676701-0	Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software	01	Pontos de Função(PF)	6.000	312,80	1.876.800,00
VALOR TOTAL (R\$)						1.876.800,00

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2019.

Flávio Adriano Soares Lima

Pregoeiro

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/ /006686/2019

ACÓRDÃO Nº 1.941/19

DECISÃO: Nº 1.361/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - P. M. LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, EM VIRTUDE DE PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendência constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

*Sumário: Representação – P. M. de Luzilândia, exercício 2018. Procedência da representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor, Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo,

com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 39, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos  
Redator

PROCESSO: TC/008060/2019

ACÓRDÃO Nº 1.942/19

DECISÃO: Nº 1.362/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - P. M. LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, TENDO EM VISTA PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DE DEZEMBRO DE 2018.

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

*Sumário: Representação – P. M. de Luzilândia, exercício 2018. Procedência da representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor, Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 39, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Redator

PROCESSO: TC/009478/2019

ACÓRDÃO Nº 1.899/2019

DECISÃO Nº 530/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.  
REPRESENTANTE: ELPÍDIO BEZERRA FILHO, REPRESENTANTE DA EMPRESA EB & F CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

REPRESENTADO: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADA: DÉBORA NUNES MARTINS, OAB Nº 5383/07 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 21, FLS. 02, PELO REPRESENTADO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE. PROCEDÊNCIA.

1. Concluiu-se pela inobservância da ordem cronológica dos pagamentos da administração municipal, bem como a não apresentação de justificativa prévia da quebra dessa ordem cronológica de pagamentos, conforme permitida na Lei nº 8.666/93, podendo ensejar a prática de improbidade administrativa.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2017. Procedência. Unânime. Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins – OAB nº 5383, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas pelo julgamento de procedência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, e, por maioria, no valor equivalente a 400 UFR-PI a teor do art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, ao Sr. Danilo Araújo Nunes Martins – Prefeito Municipal, em face do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos realizados

pela Administração pública municipal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 23). Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor de 4.500 UFR-PI facultado ao gestor a redução para 2.000 UFR-PI, caso comprove o pagamento integral ou seu parcelamento no prazo de 05 dias e, ainda pela determinação ao gestor do município para que providencie o saneamento do processo de execução da despesa e doravante obedeça a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de nova aplicação de sanção.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Impedimento: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 781/19, e que está em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo, em razão da declaração de impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/017791/2019

ACÓRDÃO Nº 1.948/19

DECISÃO Nº 1.370/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº02).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FIXAÇÃO DE MULTA ÚNICA EM RAZÃO DAS FALHAS CONSTATADAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Entende-se pela permanência das falhas que ensejaram o julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão. Em contrapartida, realizando um juízo de proporcionalidade e adequação, levando-se em conta a praxe adotada pelo Tribunal de Contas, entende-se pela fixação de multa única ao gestor, referente a todas as falhas constatadas nas contas de gestão.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Conhecimento. Provimento parcial. Unanimidade. Aplicação de Multa. Por Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). Decidiu o Plenário ainda, por maioria, com o voto de minerva do Presidente Abelardo Pio Vilanova e Silva, pela aplicação de multa única ao gestor Valdemar dos Santos Barros no valor de 500 UFR, referente a todas as falhas constatadas nas contas de gestão, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido referente às contas de gestão da Prefeitura de São José do Peixe. Vencidos, quanto à

aplicação da multa única no importe de 900 UFR ao gestor, os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010586/2014

ACÓRDÃO Nº 1.949/19

DECISÃO Nº 1.371/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME, REF. AO TC/006209/2013 – APOSENTADORIA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI

INTERESSADO: BENÍSIO PEREIRA DA TRINDADE

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS. PROVIMENTO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1 - Considerando que foi demonstrada a regularidade da instrução, suprimindo qualquer dúvida em reação a ausência de documentos apontada no processo de concessão de aposentadoria, e, tendo em vista que o servidor obteve aprovação em concurso público para o seu cargo, em observância ao art. 37, II da CF/88, entende-se pelo provimento do presente pedido de reexame e consequente registro do ato concessório de aposentadoria do servidor recorrente.

*Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Prefeitura Municipal de Jurema-PI. Exercício 2014. Conhecimento. Provimento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DFAP (peças nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento e consequente registro do ato concessório de aposentadoria pela compulsória do servidor Benísio Pereira da Trindade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/016684/2019

ACÓRDÃO Nº 1.950/19

DECISÃO Nº 1.372/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITO

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (PROC. PEÇA 02, FLS. 15).



RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL NASCIMENTO

PROCESSO: TC Nº. 014.923/19

ACÓRDÃO Nº. 1.953/19

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1- A ausência de publicação das alterações da planilha orçamentária compromete a regularidade das licitações.

*Sumário. Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Itaueira. Exercício de 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 7).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, em Teresina - PI, 07 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Relator

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO TC Nº. 023.547/18. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. INABILITAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Da análise do presente recurso, tem-se como descabida a pretensão do recorrente, tendo em vista que, não obstante o julgamento favorável da Câmara Municipal às contas de governo do exercício financeiro de 2011, permanecem irregulares as contas de gestão no exercício de 2011 e 2012.

*Recurso de Reconsideração. Município de Prata do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Não Provedimento do Recurso.*

DECISÃO: 1.384/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: SR. WILLHELM BARBOSA LIMA – PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 ADVOGADOS: DR<sup>a</sup>. MIRELA MENDES MOURA GUERRA - OAB/PI Nº 3.401 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA – OAB/PI Nº. 16.028 (COM SUBSTABELECIMENTO – PEÇA Nº. 12)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº. 7), a sustentação oral do advogado, a proposta de decisão do Relator (peça nº. 11) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provedimento, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida materializada no Acórdão nº. 1.086/19.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 039 de 07 de novembro de 2019.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/019011/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO GONÇALO FERREIRA DE CARVALHO

INTERESSADA: LÍDIA SILVA DE CARVALHO, CÔNJUGE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Lídia Silva de Carvalho, CPF nº 819.686.473-68, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado Gonçalo Ferreira de Carvalho, CPF nº 132.305.733-15, matrícula nº 083228-6, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal do IMEPI, ocorrido em 09/06/2019, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial nº 139, de 25/07/2019 (fl. 47 da peça nº 01).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria-GP nº 2008/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14/07/2019 (Peça nº 01, fls. 43), concessiva de pensão por morte à cônjuge, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.931/16 – R\$ 1.139,78); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 21,60), totalizando o valor de R\$ 1.161,38, devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/015584/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA RAIMUNDA LILÁSIA MENDES FREITAS

INTERESSADO: RAIMUNDO MENDES FREITAS, FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 361/2019 – GKB

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO MENDES FREITAS, CPF nº 347.557.133-15, na condição de filho inválido, devido ao falecimento da ex-segurada RAIMUNDA LILÁSIA MENDES FREITAS, CPF nº 048.038.173-91, matrícula nº 033227-5, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “A”, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 03/03/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato concessório publicado no Diário Oficial nº 142, de 30/07/2015 (fl. 45 da peça nº 02).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GDG nº 142/2015, de 14/04/2015 (Peça nº 02, fls. 43), concessiva de pensão por morte ao filho inválido, com os proventos compostos pela seguinte parcela: Vencimento R\$ 788,00 (Lei Compl. nº 6.204/2012 c/c Dec. nº 8381 de 29/12/14- DOU), totalizando R\$ 788,00, devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/016297/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADA: ANA ISABEL DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 363/2019 - GKB

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Isabel da Rocha, CPF nº 349.630.303-49, RG nº 4.542.294-PI, matrícula nº 5014-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível VII, do quadro de pessoal da Prefeitura de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria Valença-PREV nº 019/18 (Peça 2, fls. 2/3), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21 de agosto de 2018, que revogou a Portaria nº 016/18 (relacionada ao Processo de Aposentadoria nº TC/013557/2018), com o intuito de corrigir equívoco na composição dos Proventos da citada Portaria, com os proventos composto com as seguintes parcelas: Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c a Lei Municipal nº 1.273, de 06 de março de 2018, no valor de R\$ 3.783,93; Gratificação de Aperfeiçoamento 4%, conforme art. 68, Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 144,15, totalizando o valor mensal de R\$ 3.928,08 (três mil e novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/015167/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. ISABEL MENDES DA SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 151.375.033-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 151.375.033-04, RG nº 211.506 SSP-PI, nascido em 10.09.1947, para si na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sra. ISABEL MENDES DA SILVA, CPF nº 133.702.513-53, RG nº 211.412 SSP-PI, matrícula nº 062495-X, servidora inativa cargo de Agente Operacional de Serviço-Classe I, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 18/09/2013, com fulcro na Lei Complementar, nº 040, de 14.07.2004, combinada com art. 40, § 7º, inciso 1, da Constituição Federal, (EC nº41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 142, de 28 de julho de 2016 (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3054/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARMMV 6837/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 746/2016/SUPREVE/SEADPREV, de 11 de julho de 2016 (fls. 66-67 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 883,00 (Oitocentos e oitenta e três reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimento (Lei nº6790 de 08.04.16)	R\$ 811,00
Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 013/94 c/c Lei nº 033/03)	R\$ 72,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 883,00</b>

## BENEFICIÁRIOS

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Francisco Pereira da Silva	10.09.1947	Cônjuge	151.375.033-04	01.11.2013	-	883,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/11/2013.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013949/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOANA MARIA VISGUEIRA (CPF Nº 239.345.903-06)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora JOANA MARIA VISGUEIRA, CPF nº 239.345.903-06, RG nº 970.901-PI, nascida em 23/10/1963, matrícula nº 871-1, no cargo de Professor, classe “C”, nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí-PI, com arrimo nas regras do art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCLXII (3.862), de 11 de julho de 2019 (fls. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7359/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato de Mesa nº 10/18, de 04 de janeiro de 2018 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), homologado pela Portaria nº 84/09 de julho de 2019/CASTELO DO PIAUÍ PREV01/2019, de 09 de julho de 2019 (fl. 46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.147,41 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.291, de 01 de março de 2019.	R\$ 4.147,41
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 4.147,41
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 4.147,41</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº 009.084/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 207/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 1.021/2016, DE 18/04/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. WALDEN LÚCIO FERNANDES MIRANDA

*Estado do Piauí. Tribunal de Justiça. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Walden Lúcio Fernandes Miranda.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Walden Lúcio Fernandes Miranda, CPF nº. 227.174.203-04, matrícula nº. 1002481, no grupo e carreira efetiva de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina – Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03, com redação dada pela EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.021/2016 - expedida em dezoito de abril de dois mil e dezesseis, publicada no DJE nº 7.969 de quatro de maio de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 10.060,54 (dez mil e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 10.060,54 (Lei nº 6.375/13 c/c Lei Complementar nº. 204/15).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.021/2016 - no valor mensal de R\$ 10.060,54 (dez mil e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) mensais ao Sr. Walden Lúcio Fernandes Miranda, CPF nº. 227.174.203-04, matrícula nº. 1002481, no grupo e carreira efetiva de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina – Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de novembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC nº. 015.043/19

ATO PROCESSUAL: DM nº. 087/2019 - PN

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.624/2019, de 02/07/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADOS: Srª. Maria Lúcia da Silva Santos

Srª. Ana Lúcia da Silva Feitosa

Srª. Maria Eduarda Silva Feitosa

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte das Srs. Maria Lúcia da Silva Santos, Ana Lúcia da Silva Feitosa, Maria Eduarda Silva Feitosa.*

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelas Srs. Maria Lúcia da Silva Santos, CPF nº. 903.122.523-15, na condição de esposa, Ana Lúcia da Silva Feitosa (23/07/04) e Maria Eduarda Silva Feitosa (07/10/07), na condição de filhas menores, devido ao falecimento do Sr. José Dias Feitosa, CPF nº. 039.237.703-91, matrícula nº. 031790-0, servidor inativo no cargo de Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de abril de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito das requerentes e

a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

As interessadas demonstraram o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.624/2019 - expedida em dois de julho de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 140 de vinte e seis de julho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 5.085,47 (cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídios 70% de R\$ 6.768,72 - R\$ 4.738,10 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI 70% de R\$ 1.729,70 - R\$ 1.210,79 (Lei nº. 6.173/12), c) Subtotal R\$ 5.948,89, d) Desc. Pensão Previdenciária 70% de R\$ 1.233,45 - R\$ -863,42 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.624/2019 - no valor mensal de R\$ 5.085,47 (cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

mensais requerida pelas Srs. Maria Lúcia da Silva Santos, CPF nº. 903.122.523-15, na condição de esposa, Ana Lúcia da Silva Feitosa (23/07/04) e Maria Eduarda Silva Feitosa (07/10/07), na condição de filhas menores, devido ao falecimento do Sr. José Dias Feitosa, CPF nº. 039.237.703-91, matrícula nº. 031790-0, servidor inativo no cargo de Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de abril de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de novembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.778/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 088/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.258/2019, DE 02/08/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. EDITE FERREIRA DE SÁ

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Edite Ferreira de Sá.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr<sup>a</sup>. Edite Ferreira de Sá, CPF nº. 553.088.303-63, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Ferreira Maciel, CPF nº. 099.228.063-04, matrícula nº. 0522040, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de julho de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.258/2019 - expedida em dois de agosto de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 152 de treze de agosto de dois mil e dezenove, os proventos

da pensão correspondem R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento PROP. 18/35 – R\$ 512,90 (Lei nº. 7.081/17 C/C Lei nº. 6.931/16), b) Gratificação Adicional - R\$ 22,03 (LC nº. 13/94), c) Complemento Constitucional R\$ 463,07 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.258/2019 - no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais requerida pela Sr<sup>a</sup>. Edite Ferreira de Sá, CPF nº. 553.088.303-63, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Ferreira Maciel, CPF nº. 099.228.063-04, matrícula nº. 0522040, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de julho de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.861/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 086/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 371/2017, DE 08/02/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS



ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SRª. MARIA ANTÔNIA DE SOUSA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
 Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
 Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato  
 concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria  
 Antônia de Sousa.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria Antônia de Sousa, CPF nº. 287.823.723-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Vitório Alves dos Santos, CPF nº. 337.301.303-82, matrícula nº. 058578-5, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em doze de fevereiro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 371/2017 - expedida em oito de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 78 de vinte e sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 385,07 (trezentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento ½ de R\$ 734,00 – R\$ 367,00 (Lei nº. 6.557/14), b) Adicional de Tempo de Serviço ½ de R\$ 36,15 - R\$ 18,07 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 371/2017 - no valor mensal de R\$ 385,07 (trezentos e oitenta e cinco reais) mensais requerida pela Srª. Maria Antônia de Sousa, CPF nº. 287.823.723-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Vitório Alves dos Santos, CPF nº. 337.301.303-82, matrícula nº. 058578-5, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “C”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em doze de fevereiro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de novembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 024.138/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 003/2019 - PREEX.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC Nº. 020.510/16 – APOSENTADORIA

## VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI Nº. 5.563 (PEÇA Nº. 03)

RECORRENTE: SR. RICARDO PINTO GETIRANA – GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Pinto Getirana – gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II – por meio de causídico devidamente constituído – em face do Acórdão nº. 2.433/2017.

Referido acórdão foi prolatado na Sessão da Segunda Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº. 191/17, em dezesseis de outubro de dois mil e dezessete e versa sobre a análise do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria Medeiros de Oliveira (TC nº. 020.510/16).

A decisão recorrida converteu o julgamento em diligência para renovar a notificação do gestor municipal e da interessada, bem como aplicou multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável.

Em sua peça recursal, o recorrente alegou que, em razão de seus esforços para sanar em tempo hábil e corretamente às exigências desta Corte de Contas, a multa aplicada não deveria prevalecer.

Tais esforços culminaram na prolação da Portaria nº. 29/PEDRO II PREV/2017, de 31 de outubro de 2017, na qual se demonstra a fundamentação legal das verbas que compõem os proventos da aposentadoria em tela.

Segundo o gestor, a não apresentação do ato concessório devidamente corrigido no prazo estipulado não ocorreu em virtude de o saneamento do feito envolver atos de terceiros, como os responsáveis pela folha de pagamento e a Procuradoria Geral do Município de Pedro II, bem como buscas de legislação municipal em diversos órgãos e na Câmara Municipal.

O recorrente ainda apresentou em sua peça recursal um novo ato concessório de aposentadoria da interessada e pediu a reconsideração da multa aplicada, tendo em vista a não ocorrência de prejuízos à municipalidade, nem à segurada e o saneamento das falhas apontadas por este Tribunal de Contas.

Por fim, requereu o registro do novo ato de aposentadoria apresentado e a suspensão da multa imposta ao gestor do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II.

O processo foi encaminhado ao Gabinete do Relator, o qual determinou a autuação do ato concessório – Portaria nº. 29/2017 - constante do Processo TC nº. 024.138/17 - e o seu encaminhamento ao gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (relator do processo de aposentadoria – TC nº. 020.510/16) para

dar ciência do mesmo, ao tempo em que determinou o sobrestamento do presente feito até que fosse analisado o novo ato concessório (peça nº. 09).

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verificou-se que o presente recurso foi interposto como Pedido de Reexame, no entanto, não visa à reforma de decisão de mérito, comprometendo a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

Segundo o art. 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução nº. 13/2011, caberá pedido de reexame contra decisão de mérito, em processos de fiscalização de atos sujeitos a registro, in verbis:

*Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:*

*I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; (grifos nossos)*

O acórdão recorrido não constitui decisão de mérito uma vez que converteu o julgamento em diligência e aplicou multa ao recorrente, o qual requereu a análise do novo ato concessório (que se deu no bojo do processo de aposentadoria – TC nº. 020.510/16) e a suspensão da multa aplicada.

Dessa forma, não conheço o presente recurso de reexame, em face da inobservância do pressuposto adequação procedimental, em virtude de a decisão recorrida não ser de mérito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Após trânsito em julgado, archive-se e junte-se ao Processo TC nº. 020.510/16.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2019.

-assinado digitalmente-

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator